



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Dep JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016.

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre o furto, roubo, dano e receptação de defensivos agrícolas, seus componentes e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos o art. 155-A, o inciso VI do § 2º do art. 157, o inciso V do parágrafo único do art. 163 e o § 7º do art. 180, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Furto de defensivos agrícolas, seus componentes e afins

Art. 155-A Subtrair, para si ou para outrem, defensivos agrícolas, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.” (NR)

“Art. 157 (...)

.....

§ 2º (...)

.....

VI – se a subtração for de defensivos agrícolas, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores

de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.

.....”(NR)

“Art. 163 (...)

.....

Parágrafo único (...)

.....

V – contra defensivos agrícolas, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.” (NR)

“Art. 180 (...)

.....

§ 7º Tratando-se de defensivos agrícolas, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário, a pena prevista neste artigo aplica-se em dobro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de defensivos agrícolas, definidos na Lei nº 7.802, de 12 de julho de 1989, como agrotóxicos e afins, demonstra-se demorado, trabalhoso, demanda profissionais especializados e investimentos elevados.

Em escalas proporcionais, são elevados os investimentos realizados por agricultores na busca da eficiência no controle de pragas, níveis toxicológicos aceitáveis para segurança de trabalhadores e destinatários finais, cuidados ambientais quanto ao solo, água e demais fatores.

Dessa forma, diante das cifras consideráveis que envolvem esse mercado, a prática de crimes como furto, roubo e receptação de defensivos agrícolas tornou-se altamente lucrativa, despertando o interesse de organizações criminosas anteriormente dedicadas ao roubo a bancos e ataques a caixas eletrônicos com uso de explosivos.

Tais conclusões foram alcançadas quando da investigação de crimes perpetrados principalmente no Estado do Mato Grosso, em que, no ano de 2015, a Polícia Civil conseguiu recuperar cerca de dez milhões de reais em produtos subtraídos de fazendas, chegando-se à prisão de trinta integrantes de quadrilhas que agem em roubos, furtos e receptação de defensivos.

Ocorre que, a depender da quantidade de defensivos agrícolas subtraída, pode-se levar a enormes prejuízos em lavouras inteiras, o que influencia diretamente em termos de produção alimentar, tornando-se matéria de trato essencial neste parlamento.

A migração para essas modalidades criminosas, principalmente o furto, deve-se, em grande parte, às penas reduzidas previstas em lei, o que motiva os criminosos a essa prática, levando-nos à propositura do presente Projeto de Lei, nos termos ora apresentados e pelas demais razões expostas.

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a desestimular a prática de furto, roubo, dano e receptação de defensivos agrícolas.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/RJ